



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502745-88.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante F. B. G., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1502745-88.2023.8.26.0189
Comarca: FERNANDÓPOLIS
Apelante: F.B.G
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32186

APELAÇÃO. Ameaça. Violência doméstica. Recurso defensivo. Pedido de absolvição do acusado. Impossibilidade. Palavra da vítima corroborada pelos demais elementos de prova. Dosimetria que não comporta reparos. Afastamento da majoração da pena-base. Descabimento. Período noturno que revela a vulnerabilidade da vítima e justifica a valoração negativa. Afastamento da dupla majoração com fulcro no artigo 61, II, “f” do CP. Impossibilidade. Não ficou demonstrada a configuração de bis in idem considerando a existência de circunstâncias agravantes distintas. Reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, “c” do CP. Impossibilidade. Ausência de provas de violenta emoção causada por injusta provocação da vítima. Reconhecimento da inidoneidade da fundamentação que fixou regime mais grave. Acolhimento. Regime semiaberto que comporta reparo. Primariedade do apelante, aliada ao quantum da pena, que permite a imposição de regime aberto. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por F.B.G contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Eduardo Luiz de Abreu Costa, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, que o condenou à pena de 02 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, devido à prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, do mesmo diploma legal (fls. 160/177).

Em razões de recurso, pugna a Defesa pela absolvição do acusado por ausência de provas que comprovem a

efetiva grave ameaça. De forma subsidiária, pleiteia (i) o afastamento do reconhecimento de circunstâncias desfavoráveis previstas no artigo 59, do Código Penal, em razão do crime ter ocorrido no período noturno; (ii) o afastamento da majoração da pena-base; (iii) o reconhecimento da inidoneidade da fundamentação que fixou regime mais grave do que o permitido pelo *quantum* aplicado; (iv) o afastamento da dupla majoração com fulcro no artigo 61, II, "f" do Código Penal, por configurar *bis in idem*; e (v) o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, "c" do Código Penal, sob o argumento de que o réu agiu sob violenta emoção causada por injusta provocação da vítima (fls. 185/193).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 199/202).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Fernando Paes de Barros Júnior, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 214/218).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo *a quo* porque, nos dias 22 e 23 de outubro de 2023, na Rua Aicás, 239, Jardim Uirapuru, na cidade de Fernandópolis, prevalecendo-se de relações domésticas e por razões de gênero, ameaçou verbalmente sua ex-companheira, M.P.E., de lhe causar mal injusto e grave.

Segundo consta da denúncia, o réu e vítima foram companheiros, mas na data dos fatos já estavam em processo de separação. Nesse contexto, apesar do fim do relacionamento, na noite de 22 de outubro, por volta das 22h, o denunciado dirigiu-se à residência na qual a vítima passou a residir, chacoalhou o portão e, em tom ameaçador, afirmou que, caso ela não saísse ou abrisse a porta, “iria ver o que aconteceria” e “abre essa porta, senão eu arrombo”. Ao perceber a gravidade da situação, a filha da vítima tentou acionar a Polícia Militar, momento em que o réu se evadiu do local.

Já na madrugada do dia 23 de outubro, por volta das 4h, o apelante voltou a ameaçar a vítima, desta vez por telefone, afirmando que ela deveria ir até a antiga residência do casal, caso contrário, “iria ter choro”. A conduta do réu gerou temor e insegurança à vítima, motivando a denúncia e a imposição de medidas protetivas.

A materialidade do crime ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), pelo laudo pericial (fls. 33/40) e pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inequívoca.

Em solo policial, o apelante negou os fatos que lhe foram imputados (fl. 46), alegando ter mantido união estável com a ofendida por aproximadamente cinco anos. Relatou que, durante discussões, a vítima frequentemente afirmava que deixaria o lar. No dia dos acontecimentos, afirmou ter comparecido

à festa de aniversário de sua filha, o que teria desagradado a ofendida. Ao retornar à residência, constatou que ela havia saído, levando consigo seus pertences. Diante dessa situação, presumiu que a vítima teria se dirigido à casa de sua filha Meire, motivo pelo qual decidiu procurá-la naquela noite. Ao chegar ao local, tentou abrir o portão para conversar com a ofendida, mas este estava trancado. Alegou, ainda, que o portão, por ser de ferro e estar completamente deteriorado pela ferrugem, acabou se rompendo quando tentou abri-lo. A vítima se recusou a dialogar, insistindo, no entanto, que jamais a ameaçou, pois não possuía qualquer intenção de lhe causar mal. Dias após o ocorrido, afirmou ter sido notificado acerca das medidas protetivas requeridas por sua ex-companheira e deferidas judicialmente, e disse que, desde então, não teve mais contato com ela.

Sob o crivo do contraditório, o apelante reafirmou não ter proferido ameaças contra a vítima, declarando que ela representava tudo em sua vida e que jamais lhe faria qualquer mal. Negou categoricamente as acusações, sustentando que sempre tiveram uma convivência harmoniosa e que, caso ela desejasse reatar o relacionamento, estaria disposto, pois considerava que ambos tinham uma vida tranquila, agradável e estável juntos. No tocante à expressão "vai ter choro", afirmou que a utilizou para expressar sua tristeza e saudade, afastando qualquer conotação de ameaça. Além disso, negou ter causado qualquer dano ao portão, seja com as mãos ou com o veículo, sustentando que este já se encontrava em avançado estado de deterioração. Por fim, declarou que a ofendida era uma pessoa honesta e que não possuía o hábito de mentir. (mídia digital).

Em solo policial, a vítima relatou ter mantido relacionamento de aproximadamente cinco anos com o apelante, marcado por conflitos, brigas e ameaças. Informou que, há dois anos, chegaram a se separar, mas reataram após três meses. No dia anterior ao depoimento, por volta das 9h30min, discutiram novamente, pois não queria que o acusado comparecesse ao aniversário de sua filha em Votuporanga, mas ele se recusou a atender sua vontade. Embora não tenham ocorrido ameaças diretas durante a discussão, decidiu encerrar o relacionamento e solicitou a seu sobrinho, V.A.M., que retirasse seus pertences da residência, dirigindo-se, em seguida, para a casa de sua filha, M.G.T. Mais tarde, por volta das 22h, o réu chegou ao local aparentemente alcoolizado, buzinando insistentemente e sacudindo o portão até rompê-lo. Chamava-a e exigia que saísse, proferindo ameaças como: *"Abre essa porta, senão eu arrombo"*. Diante da situação, sua filha acionou a polícia, momento em que o apelante deixou o local. Durante a madrugada, o acusado passou a telefonar repetidamente e, por volta das 4h, ao atender a ligação, ouviu a exigência de que comparecesse à residência em que ambos anteriormente residiam às 10h daquele dia, sob a ameaça de que, caso contrário, ele retornaria à casa de sua filha, afirmando: *"Vai ter choro"*. Temendo por sua segurança diante da insistência do réu, decidiu registrar a ocorrência na Delegacia de Polícia (fl. 05).

Durante a audiência de instrução, a ofendida reiterou que o estopim para sua decisão de sair de casa foi o fato de não poder comparecer ao aniversário da filha devido à presença da ex-esposa do apelante no evento. Relatou que, ao retornar da festa, o acusado dirigiu-se à casa de sua filha, colidindo sua caminhonete contra o muro, arrancando o portão,

arremessando pedras e desferindo chutes na porta. Em razão disso, sua filha acionou a polícia, momento em que o réu deixou o local. Naquela mesma noite, conforme seu relato, o apelante continuou a ligar insistentemente e, ao amanhecer, ela decidiu procurar a delegacia. Destacou que, tanto na invasão de domicílio quanto nas ligações, o acusado proferiu ameaças que a fizeram temer por sua integridade, levando-a a registrar o boletim de ocorrência (mídia digital).

A testemunha M.G.T., filha da vítima, declarou em solo policial que sua mãe mantinha um relacionamento amoroso com o apelante e, ao decidir encerrá-lo, passou a residir em sua casa. No dia dos fatos, sua genitora chegou ao local após as 22h, momento em que já estava dormindo. Foi despertada por gritos vindos da rua e, ao verificar, identificou que eram proferidos pelo réu em tom ameaçador, afirmando que, caso sua mãe não retornasse, "ela iria ver o que lhe aconteceria". Relatou ainda que o acusado arrebentou o portão da residência, possivelmente com a caminhonete que dirigia, e só se afastou após ela gritar que havia acionado a Polícia Militar. Informou que, no dia seguinte, saiu para o trabalho antes das 4h da manhã e, por isso, não presenciou as ligações ameaçadoras feitas à vítima (fls. 44). Em juízo, reiterou os fatos e acrescentou que o apelante não gostava que sua mãe mantivesse contato com a família, embora nunca tenha presenciado discussões ou desentendimentos diretos entre eles, pois evitava interferir no relacionamento (mídia digital).

A testemunha V.A.M., sobrinho da ofendida, afirmou na fase policial que não presenciou discussões ou ameaças

entre as partes. Tomou conhecimento dos fatos ocorreu quando sua tia solicitou que buscasse um móvel na residência que compartilhava com o apelante. Assegurou que, ao realizar a retirada dos pertences, não teve contato com o réu (fls. 45).

A testemunha E.V.C., vizinha do apelante, declarou sob o crivo do contraditório que conhecia o casal, mas que, no dia dos acontecimentos, não estava em casa, impossibilitando-a de presenciar qualquer ocorrência. Apesar disso, afirmou nunca ter testemunhado brigas ou comportamentos estranhos entre os dois, mencionando que sempre os via conversando e a vítima preparando bolos, sem sinais de um relacionamento conturbado (mídia digital).

Por sua vez, a testemunha da defesa S.R.B, filha do apelante, relatou em juízo que, na noite dos fatos, recebeu uma ligação de seu pai, que se mostrava triste e abalado ao informar que sua esposa havia deixado a residência. No entanto, afirmou desconhecer qualquer discussão entre ele e a vítima, bem como jamais ter ouvido relatos de agressão dentro do relacionamento (mídia digital).

Nota-se que as declarações da vítima foram claras e coerentes no sentido de que o acusado lhe ameaçou de causar mal injusto e grave.

Cabe salientar que a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica possui especial relevância probatória. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito absolutório demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. **"A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher"** (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

5. Writ não conhecido.

(HC 590.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

Associado a isso, os relatos das testemunhas não apenas conferem respaldo à tese acusatória, mas também reforçam a consistência da versão apresentada pela vítima em ambas as fases da persecução penal. A coerência entre os depoimentos demonstra a ausência de contradições e fortalece a credibilidade das declarações da ofendida, consolidando o arcabouço probatório.

Some-se a isso o laudo pericial de fls. 33/40, que corrobora a narrativa da vítima ao indicar a ocorrência de movimentos forçados no portão, tanto no sentido de fora para dentro quanto de dentro para fora, compatíveis com um movimento de chacoalhar mediante o emprego de força humana. Além disso, o laudo atesta a fratura de uma telha de fibrocimento da cobertura da garagem, sugerindo o provável arremesso de

pedras ou uma tentativa de subida sobre o telhado. Esses elementos materiais afastam qualquer dúvida acerca da dinâmica dos fatos, tornando o conjunto probatório ainda mais robusto e coeso.

Assim, é de rigor a manutenção da condenação do apelante como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, do mesmo diploma legal.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, uma vez que o d. juízo *a quo* considerou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, destacando, entre elas, o fato de os delitos terem sido praticados durante o repouso noturno.

Embora a Defesa sustente tese em sentido contrário, o reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis não ocorreu de forma aleatória ou infundada. O Código Penal permite a valoração das circunstâncias fáticas do delito na fixação da pena-base, sendo o repouso noturno um fator relevante, pois agrava a vulnerabilidade da vítima, reduzindo a sua possibilidade de reação ou obtenção de socorro imediato. Diante desse contexto, considerando o impacto desse elemento na segurança da ofendida, mantém-se a fixação da pena-base em 1 mês e 5 dias de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, a pena foi exasperada em razão do cometimento do crime mediante o abuso da relação doméstica (art. 61, II, "f", do CP), da violência psicológica contra a mulher (art. 61, II, "f", do CP) e da prática contra pessoa idosa, maior de 60 anos (art. 61, II, "h", do CP, c/c art. 1º do Estatuto do Idoso). Diante dessas agravantes, a pena foi majorada em 3/6, resultando na fixação de 1 mês e 22 dias de detenção.

Embora a tese apelativa alegue a ocorrência de *bis in idem* na aplicação das agravantes previstas no art. 61, II, "f", do Código Penal, tal argumentação não merece acolhida. Isso porque as circunstâncias em questão, apesar de relacionadas e previstas na mesma alínea, possuem naturezas distintas. No caso concreto, o réu não apenas se valeu da relação doméstica para a prática do delito, mas também cometeu violência psicológica contra sua ex-companheira, configurando hipóteses autônomas de agravamento.

Nesse sentido, destaco que este E. Tribunal de Justiça de São Paulo já analisou casos semelhantes, nos quais distintas agravantes estavam previstas no mesmo dispositivo legal, reconhecendo sua incidência de forma independente:

Apelação criminal – Furto qualificado e receptação – Sentença condenatória pelo art. 155, § 4º, inciso IV, e art. 180, caput, ambos do Código Penal – Recurso defensivo buscando a absolvição por falta de provas, quanto à receptação e, em caráter subsidiário, o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, afastamento de uma das circunstâncias agravantes, reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e compensação desta com a agravante. Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Declarações das

vítimas, em juízo, que comprovam a subtração do aparelho celular – testemunha de acusação, funcionária do shopping onde ocorreu o furto, que também confirma os fatos narrados pelas vítimas, acrescentando que o réu foi encontrado na posse de outros celulares – Vítima Mercedes que se encontrava no interior do shopping, em uma mesa, quando foi distraída por uma mulher que não conhecia, instante em que o réu se aproveitou da distração e furtou o celular – réu que buscou se esquivar da acusação, alegando que teria tentado devolver o celular à vítima, bem como negando conhecimento acerca da origem ilícita do celular que disse ter adquirido na 'feira de rolo' – acusado que esclareceu, em Juízo, ter ciência de que o produto adquirido na 'feira de rolo' não viria com nota fiscal – Dolo atinente ao crime de receptação bem evidenciado nos autos – prova em contrário não realizada pela Defesa – De rigor a condenação pelo furto – Qualificadora do concurso de pessoas que deve ser mantida, pois, conforme relatado pelas vítimas, a distração ocasionada por terceiro desconhecido foi crucial para que a subtração pudesse ser perpetrada. Dosimetria – Penas-base fixadas no mínimo legal. **Reconhecimento de duas circunstâncias agravantes que se faz de rigor, uma vez que a vítima era maior de 60 anos e enferma – duas circunstâncias distintas, apesar de estarem previstas na mesma alínea do dispositivo do Código Penal** – manutenção da fração de exasperação, pela alta reprovabilidade do ato praticado contra vítima, que se encontrava em situação de vulnerabilidade – circunstância atenuante da confissão espontânea que não deve ser reconhecida, vez que a confissão se deu de forma parcial, tendo o réu buscado se eximir da consumação do furto, não tendo admitido, ainda, conhecimento acerca da origem ilícita do celular receptado. Pedido de compensação entre a atenuante e a agravante prejudicado. Manutenção do regime inicial aberto -Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantida. Recurso defensivo improvido. Expedição de ofício ao Ministério Público, para os fins do art. 68, da Lei nº 6.815/80.

(TJSP; Apelação Criminal 0047963-92.2016.8.26.0050; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017)

Ademais, ainda na segunda etapa da dosimetria, destaco que a atenuante prevista no artigo 65, III, “c” do Código Penal exige a comprovação de que o réu agiu sob violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Entretanto, no caso em análise, não há elementos suficientes que demonstrem tal circunstância de maneira incontestável. As provas colhidas não indicam que a ação do réu tenha sido diretamente provocada por ato injusto da vítima, sendo insuficiente a mera alegação de desentendimentos prévios entre as partes para a configuração da atenuante.

Por fim, na última fase, o i. magistrado *a quo* reconheceu, de forma acertada, a continuidade delitiva entre os crimes, majorando a pena em 1/6 em razão dessa circunstância. Com esse acréscimo, a reprimenda se tornou definitiva em 02 meses de detenção.

O regime inicial imposto foi o semiaberto.

Contudo, tal regime merece reparo, diante da primariedade do apelante e do *quantum* da pena fixado. Embora reconheça a fundamentação adotada pelo i. magistrado de primeira instância, verifico que todas as circunstâncias do crime já foram devidamente avaliadas e sopesadas ao longo das três fases da dosimetria. Assim, considerando que se trata de réu primário condenado a dois meses de detenção, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, em observância ao art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de alterar o regime inicial de cumprimento da pena imposta a F.B.G, do semiaberto para o aberto, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator